



4095099

08027.000268/2017-10



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

### SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede, bloco T, 4º andar, sala 434

(61) 2025 3376 / 3190 – E-mail: [sal@mj.gov.br](mailto:sal@mj.gov.br)

## EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 2/2017

PROCESSO Nº 08027.000268/2017-10

### TERMO DE REFERÊNCIA

Projeto de Cooperação Técnica Internacional  
Contratação de Consultoria Pessoa Física  
Modalidade Produto Nacional

#### 1. Identificação do Projeto

**1.1 Título:** PRODOC BRA/16/021 – Qualificação e Inovação da Produção Normativa do Governo Federal

**1.2 Unidade Executora:** Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública

**1.3 Organismo Internacional:** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD

#### 2. Objetivo da consultoria

Realizar consultoria técnica especializada com foco no estudo das implicações práticas das definições jurídicas de família para fins de concessão de benefícios sociais do Governo Federal.

#### 3. Nosso Número

PRODOC BRA/16/021

#### 4. Resultado no PRODOC

Atividade PRODOC: Realização de pesquisas envolvendo o Poder Executivo e o meio acadêmico para o apoio a decisões e propostas elaboradas pela SAL/ com a provisão de dados sólidos e construções teóricas academicamente embasadas.

#### 5. Antecedentes e justificativa

O Projeto BRA/07/004 teve como objetivo qualificar o trabalho jurídico desenvolvido pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SAL) por meio de pesquisas acadêmicas realizadas em universidades, organizações e centros de pesquisa do país (agências implementadoras). Como resultado de suas atividades, já foram concluídas mais de 60 pesquisas sobre variados temas jurídicos, as quais demandam a ampliação de sua divulgação e a ampliação dos debates a

elas relativos. Algumas destas pesquisas geraram, como resultado, não apenas relatórios de pesquisa, mas também bancos de dados e sistemas de informação, publicados na internet e no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Também com o objetivo de promover a democratização na elaboração normativa e de qualificar os trabalhos da Secretaria de Assuntos Legislativos, têm sido realizados, desde 2009, debates abertos sobre propostas normativas, implementados por meio de plataformas web 2.0. Tais debates já abordaram temas como o Marco Civil para a Internet, a Proteção de dados pessoais, a regulamentação da Classificação Indicativa, o Código de Processo Civil, o Código Comercial e o Sistema Federal de Ouvidorias. Os debates abertos foram implementados em diferentes sites e plataformas, demandando, neste momento, sua integração com os demais conteúdos referentes às atividades da Secretaria de Assuntos Legislativos, notadamente com o Projeto Pensando o Direito.

Além disso, a Secretaria de Assuntos Legislativos realiza, em razão da competência estabelecida no inciso VII do art. 20 do Decreto nº 8.668, de 2016, a coordenação e desenvolvimento das atividades concernentes à relação do Ministério com o Congresso Nacional, especialmente no que se refere ao acompanhamento da tramitação das matérias legislativas e ao atendimento às consultas e aos requerimentos formulados. Contudo, as pautas dos órgãos do Poder Legislativo trazem centenas de proposições a cada semana, as quais são de interesse não apenas do Ministério, mas também de parceiros de governo e da sociedade civil. Organizar as informações referentes a esse acompanhamento é um desafio, ao mesmo tempo em que é algo possível tendo em vista as ferramentas de tecnologia da informação atualmente disponíveis. Para otimizar esse acompanhamento, bem como para possibilitar que organizações e movimentos sociais possam partilhar essa *expertise* em acompanhamento legislativo, foi desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública o programa SISLEGIS de acompanhamento legislativo.

Tanto o programa SISLEGIS, quanto o portal do Projeto Pensando o Direito, estão em fase final de absorção dos avanços tecnológicos obtidos com o apoio das consultorias anteriores, com o objetivo de aprimorar a Gestão do Conhecimento no âmbito das competências da Secretaria de Assuntos Legislativos.

Após o encerramento do Projeto BRA/07/004, foi iniciado o Projeto “Qualificação e Inovação da Produção Normativa do Governo Federal”, por meio do qual serão mobilizados recursos financeiros e humanos para o aprimoramento das ações da SAL.

**E considerando a função da SAL de proposição legislativa, identificamos a necessidade de um trabalho voltado a definição de qual ou quais conceitos de família podem ser aplicáveis na concessão de benefícios sociais pelo Governo Federal, de modo a refletir adequadamente os diversos arranjos familiares existentes de colaboração entre parentes ou não-parentes, com o objetivo de garantir a subsistência do grupo, o cuidado com as crianças, idosos e pessoas com deficiência.**

A definição de família é tema que desperta amplos debates na sociedade. A formulação de um conceito para a família constitui, sem dúvida, um grande desafio para os estudiosos do Direito de Família. A construção de um conceito adequado passa necessariamente pelo estudo da evolução da família ao longo da história em seus mais diversos aspectos, quais sejam: políticos, históricos, sociológicos e jurídicos. Esse complexo cenário possui implicações práticas claramente delimitadas quando se trata da implementação de políticas públicas e da concessão de benefícios socioassistenciais.

No Direito Civil, a evolução legislativa mostra um panorama de mudanças ao longo do tempo com o surgimento de vários diplomas legais tratando da matéria.

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) tratava a família do seu tempo, a família do início do século XX. O regramento legal possuía dispositivos que estabeleciam situações de discriminação e limitação de direitos dos componentes da família, tais como: limitava a família ao casamento, impedia a dissolução do casamento, estabelecia distinções entre seus membros, qualificava de forma discriminatória as pessoas unidas sem casamento e aos filhos oriundos dessas relações, e, por fim, as referências legais aos relacionamentos extrapatrimoniais e aos filhos ilegítimos tinham um caráter punitivo. Além disso, de acordo com o art. 6º, II do Código Civil de 1916, a mulher casada era relativamente incapaz. Como consequência, esses dispositivos acabavam por excluir direitos.

No ano de 1962 surge o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e lhe garantiu bens reservados fruto do exercício de profissão lucrativa.

Com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, acabou a indissolubilidade do casamento. A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos.

A Constituição Federal de 1988 constitui um marco histórico para o Direito de Família. Trouxe para a matéria as seguintes inovações: a) instauração da igualdade entre o homem e a mulher; b) ampliação do conceito de família; c) a proteção igualitária de todos os membros da família; d) a proteção devida à família constituída pelo casamento também passa a abarcar a união estável entre o homem e a mulher bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e de seus descendentes - a chamada família monoparental; e e) estabelecimento da igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção.

Em 2002, após longo trâmite legislativo, foi sancionado o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Da nova codificação podemos destacar, de acordo com a moderna doutrina civil, como pontos positivos as exclusões a situações de desigualdade entre o homem e a mulher, de adjetivações referentes aos filhos e do regime dotal.

Pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, tivemos a extinção do instituto da separação e o estabelecimento do divórcio como a única forma de dissolução do matrimônio.

Por fim, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) traz como maior novidade sobre a matéria um capítulo dedicado às ações de família (arts. 693 a 699).

Ainda na seara do Direito Civil, os estudiosos do Direito de Família destacam a existência das chamadas famílias plurais nas quais devem prevalecer os laços de afetividade que ligam os membros dos grupos familiares uns aos outros, não importando a sua conformação.

Nessa linha, segundo Maria Berenice Dias, dentre os diversos arranjos familiares existentes, podemos destacar as famílias matrimonial, informal, homoafetiva, paralelas ou simultâneas, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, composta, pluriparental ou mosaico, natural, extensa ou ampliada, substituta e eudemonista. (Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias. - 11. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 139/149)

Tal é o panorama atual da questão das famílias no Direito Civil.

No entanto, a questão do conceito de família abrange outros ramos do Direito com especial destaque para o Direito Previdenciário.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 203, V, trata do benefício mensal garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O benefício de que trata a Constituição é mais conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC) e recebeu regulamentação por intermédio da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (art. 20, §§ 1º a 11).

Todavia, o conceito de família previsto na lei de 1993, tanto na sua redação original como nas diversas alterações sofridas ao longo dos anos, e em outras leis posteriores que enfrentaram o tema, é controverso.

Antes de adentrar na análise dos diversos conceitos de família encontrados na legislação nacional e internacional, é importante destacar porque a definição correta do conceito é fundamental no caso do BPC e de também de outros benefícios sociais concedidos pelo Governo Federal.

A conceituação correta é fundamental no caso do BPC porquanto o conceito influencia de forma direta o cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão do benefício. O conceito de família previsto na legislação acaba afetando diretamente a possibilidade de acesso ao benefício por parte dos beneficiários da norma, pois, segundo a lei, o idoso e o deficiente precisam comprovar que não possuem meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A redação original do artigo 20, § 1º, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) definia família como “a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes”.

Posteriormente, por meio da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, o já citado dispositivo da LOAS foi alterado passando a ter a seguinte redação: Art. 20 (...) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se que o conceito na redação original é mais abrangente que o da redação que entrou em vigor em 1998, pois o conceito de família foi restringido aos dependentes para fins previdenciários previstos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O conceito mais restrito utilizado pela lei acabou por gerar demandas judiciais. Alguns juízes realizando uma interpretação puramente gramatical do texto aplicavam a norma considerando apenas os parentes nominados no art. 16 da lei de benefícios da previdência social; por outro lado, decisões judiciais, considerando peculiaridades de casos concretos, acabaram por relativizar a previsão legal entendendo que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 não era exaustivo.

Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA – REQUISITOS LEGAIS – CONCEITO DE FAMÍLIA – 1. Ao apurar o grupo familiar do requerente, o juiz não está adstrito ao rol do art. 16 da Lei no 8.213/1991, que, neste caso, é meramente exemplificativo, podendo, diante do caso concreto, ser alargado ou diminuído, de acordo com a sua equitativa apreciação, e tendo em visto o art. 5º da Lei nº 11.340/2006. 2. Caso de retorno dos autos ao juízo de origem para, diante do caso concreto, fazer a adequação do julgado. 3. Recurso conhecido e provido em parte.” (Processo no 200770950064928, Rel. Juíza Fed. Maria Divina Vitória, J. 26.09.2008, DJ 19.08.2009)

No ano de 2011, a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 trouxe um novo conceito para o tema: “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Trata-se de uma redação intermediária entre o texto originário da lei, mais ampla em relação ao conceito de família, e aquela dada pela Lei nº 9.720/98, mais restritiva.

No entanto, vale destacar que o conceito de família não é tratado apenas na lei orgânica da assistência social.

A partir da década de 1990 do século passado foram publicadas várias leis que tratavam do conceito de família, todas incluídas em um cenário de estabelecimento de políticas sociais por parte do Poder Público em cumprimento às determinações constitucionais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Assim, em 1997 foi publicada a Lei nº 9.533 que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O art. 5º, § 1º da aludida norma estabelecia família como “a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.”.

Com o mesmo conceito temos as Leis nº 10.219, de 11 de abril de 2001 (que criou o “Bolsa Escola”), 10.689, de 13 de junho de 2003 (criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA) e 10.836/2004 (que criou o Bolsa Família).

Por fim, de acordo com o recente Decreto nº 8.805, 7 de julho de 2016 (Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007), é requisito para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício a inscrição no Cadastro Único (art. 12). Tal regulamentação resultou em amplo debate sobre o conceito de família para fins de direitos e programas sociais e acentuou as antinomias aparentes.

Mas a questão envolvendo o conceito de família ultrapassa o âmbito da legislação nacional.

No campo internacional diversos documentos importantes na área dos direitos humanos tratam do conceito de família.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, trata da família nos seguintes termos: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (internalizado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992), no seu artigo 23 estabelece que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Já o art. 5º da Convenção dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990) prevê que os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Por sua vez, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002), no seu artigo 16, muito embora não traga um conceito de família, estabelece uma série de direitos para as mulheres em harmonia com o que prevê a moderna legislação relacionada com a família.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) destaca o tema da família já no seu preâmbulo ao ressaltar que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

Nota-se que o conceito de família adotado nos documentos acima citados não sofre grande variação, pois estabelecem, em regra, um conceito genérico ao delimitar que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Não temos, por exemplo, um conceito como o da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que lista uma série de parentes que seriam componentes da família. Mas na Convenção dos Direitos da Criança, todavia, observamos que família para os fins da referida Convenção é também a família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais (artigo 5).

Toda essa problemática envolvendo o conceito de família acabou desaguando no Poder Judiciário.

A questão envolvendo o BPC, por exemplo, mais especificamente o requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada perante os tribunais nacionais.

No Supremo Tribunal Federal, o tema foi inicialmente apreciado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, que foi julgada improcedente, com a consequente declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS (Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

A decisão proferida naquela ocasião consignou que o § 3º do art. 20 da LOAS traz um critério objetivo que não é, por si só, incompatível com a Constituição, e que a eventual necessidade de criação de outros requisitos para a concessão do benefício assistencial seria uma questão a ser avaliada pelo legislador.

Mas como a lei permaneceu inalterada, o Poder Judiciário, especialmente os Juizados Especiais, continuaram a decidir as demandas apresentadas pelos cidadãos elaborando maneiras de contornar o critério objetivo estabelecido em lei, avaliando a situação de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes, fazendo uso de outros critérios além daquele previsto na LOAS.

Dentre os critérios utilizados, destacam-se os seguintes: a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização); b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita; c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar; d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91; e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. (Informações extraídas do voto do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 4.374/PE)

Tendo em conta o panorama acima descrito, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, julgou improcedente a reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, sem pronúncia de nulidade, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. (DJe, de 04/09/2013)

Em outras palavras, o STF, embora tenha declarado o dispositivo legal inconstitucional, o manteve vigente até o final de 2014, a fim de permitir que os Poderes Executivo e Legislativo atuem na criação de novos

critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Da análise da controvérsia judicial, fica claro que o conceito de família é de suma importância para a concessão ou não dos benefícios sociais.

Ora o conceito é restringido para permitir a concessão do BPC - indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita, considerando-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91) - ora ele é ampliado - o benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar.

Para além de toda a confusão advinda de sucessivas alterações normativas, com remissões internas no ordenamento e regulamentações nem sempre atualizadas adequadamente, o progressivo fenômeno da judicialização dos benefícios sociais vem trazendo outros tipos de problema para a integridade do ordenamento jurídico, posto que o Ministério Público e o Poder Judiciário pretendem muitas vezes aplicar conceitos distintos de família, a partir da ordem jurídica internacional, da ordem constitucional ou do Direito Civil.

Nesse sentido, o presente consultor atuará no desenvolvimento de estudo crítico, a partir de coleta de dados, sobre o tema “Implicações práticas das definições jurídicas de família para fins de concessão de benefícios sociais do Governo Federal”, e apresentação de possíveis soluções hermenêuticas ou alterações legislativas necessárias.

## **6. Objetivos da Consultoria**

A consultoria a ser realizada atende aos seguintes objetivos:

- Diagnóstico sobre a situação atual, legislativa, regulamentar e jurisprudencial;
- Discussão sobre as possibilidades teóricas de integração normativa e resolução das antinomias aparentes;
- Apresentação de possíveis soluções hermenêuticas ou alterações legislativas necessárias à coerência da ordem jurídica brasileira;
- Demonstração do impacto sobre a proteção social resultante das diferentes soluções propostas, em termos de melhoria ou piora da cobertura assistencial oferecida pelo Governo Federal, inclusive aumento ou diminuição do número de beneficiários em cada tipo de política pública.
- Levantamento do impacto financeiro das soluções propostas na concessão de benefícios assistenciais e sociais com base em informações dos órgãos governamentais responsáveis pela manutenção dos programas.
- Análise da situação em face da alteração constitucional decorrente da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016

## **7. Descrição das atividades**

1. Realizar reuniões com a equipe da Secretaria para planejamento das atividades de consultoria, bem como para apresentação e discussão dos produtos;
2. Desenvolver plano de pesquisa para etapas teóricas e de campo, com desenho metodológico pormenorizado;
3. Elaborar relatório intermediário de pesquisa, com informações sobre o andamento dos trabalhos e resultados iniciais, contendo levantamento diagnóstico da situação encontrada;

4. Elaborar relatório final, com os resultados obtidos pela pesquisa, contendo proposições de solução dos problemas detectados, inclusive no âmbito legislativo, bem como banco de dados sistematizado das experiências analisadas;
5. Elaborar versão final do Relatório, após a incorporação de ajustes porventura solicitados, com revisão de língua portuguesa; e
6. Desenvolver artigo sobre o tema para o Portal Pensando o Direito, com no máximo 5.000 caracteres;

## **8. Qualificações profissionais**

### **8.1. Qualificações obrigatórias**

- Graduação em qualquer área de formação;
- Pelo menos 4 anos de experiência profissional na área do Direito de Família ou Direito Previdenciário.

### **8.2. Qualificações classificatórias**

- Experiência anterior com relação a matéria tema deste edital, em instituições públicas e privadas;
- Elaboração de trabalhos e pesquisas científicas envolvendo o tema deste termo em cadernos técnicos, revistas especializadas, livros, capítulos de livros, anais de encontros científicos, etc; e
- Conhecimento sobre legislação e políticas relacionadas aos benefícios sociais na administração pública.

## **9. Processo seletivo e pontuação por qualificação**

Para participar o candidato deve preencher o formulário de inscrição (<https://goo.gl/Q595Wb>), **até o dia 16 de maio de 2017**, seguindo critérios estabelecidos na íntegra do edital normativo do Processo Seletivo Simplificado, disponível no portal do Projeto Pensando o Direito (<http://pensando.mj.gov.br/>).

As (Os) interessadas (os) em participar do processo seletivo deverão apresentar proposta de projeto concernente ao tema “Implicações práticas das definições jurídicas de família para fins de concessão de benefícios sociais do Governo Federal”, no ato da inscrição.

O texto contendo a proposta de projeto, com no máximo 10 (dez) páginas, deverá ser composto de:

1. Título do projeto;
2. Objetivos gerais e específicos;
3. Justificativa;
4. Referencial teórico;
5. Metodologia proposta;
6. Atividades e cronogramas;
7. Resultados esperados;
8. Referências Bibliográficas;
9. Outras informações relevantes.

**Observação:** Recomenda-se o envio dos formulários de inscrição e das propostas com antecedência, uma vez que a Secretaria de Assuntos Legislativos não se responsabiliza por propostas não recebidas em decorrência de eventuais problemas técnicos e congestionamentos.

### **9.1. Primeira Fase - Avaliação da proposta apresentada, análise de currículo e classificação**

Etapa 1: Preenchimento tempestivo e adequado do formulário de inscrições e comprovação das qualificações obrigatórias definidas no item 8.1. Tem caráter eliminatório. Caso o (a) candidato (a) não

preencha as qualificações obrigatórias, será eliminado (a) do certame.

**Etapa 2:** Classificação por pontuação de acordo com os seguintes critérios. Tem caráter classificatório.

Item	Critério	Pontuação máxima atribuída por item
Avaliação da proposta de projeto.	Coerência entre o projeto apresentado e o tema proposto	6,0
Experiência anterior com relação a matéria tema deste edital, em instituições públicas e privadas.	(1 ponto por ano)	4,0
Elaboração de trabalhos e pesquisas científicas envolvendo o tema deste termo em cadernos técnicos, revistas especializadas, livros, capítulos de livros, anais de encontros científicos, etc.	Trabalhos e pesquisas científicas (0,5 ponto por publicação)	2,0
Conhecimento sobre legislação e políticas relacionadas aos benefícios sociais na administração pública.	Curso de pós-graduação ou superior (0,5 ponto por pós-graduação, 1,5 ponto por mestrado e 2,5 ponto por doutorado)	3,0
Pontuação máxima na Etapa		15,0

## 9.2. Segunda Fase – Comprovação de qualificações e exposição

### 9.2.1. Apresentação de documentação comprobatória

Os (As) candidatos (as) que apresentarem a maior pontuação global na Etapa 2 da Primeira Fase, num mínimo de três candidatos, ao serem convocados (as), deverão comprovar seu currículo e as qualificações profissionais por meio de documentos e ou projetos online no prazo de até 5 dias, sob pena de não estarem habilitados ao cumprimento do item 9.2.2 da Segunda Fase do processo seletivo.

### 9.2.2. Exposição presencial ou por videoconferência

Os candidatos que apresentarem documentos que validem a sua pontuação serão convocados para apresentar uma exposição presencial ou por videoconferência (de até 15 minutos) sobre “Implicações práticas das definições jurídicas de família para fins de concessão de benefícios sociais do Governo Federal”, que deverá ser avaliada (0 a 15 pontos) conforme critérios de domínio na abordagem do conteúdo e profundidade (7 pontos), sequência lógica e coerência (4 pontos) e clareza na comunicação e habilidades para formulação de respostas (4 pontos). A banca de avaliação da exposição será composta por no mínimo três membros. Para habilitação o candidato deve atingir no mínimo cinquenta por cento (50%) do total de pontos de cada critério de avaliação da exposição presencial ou por videoconferência.

## 9.3. Do resultado final

O (A) candidato (a) a ser selecionado (a) será aquele (a) que apresentar a maior pontuação decorrente da soma dos resultados obtidos na primeira e na segunda fase do processo seletivo. Em caso de empate, serão considerados os seguintes critérios de desempate:

1. Disponibilidade para início imediato do trabalho; e
2. Maior nota em experiência comprovada em projetos envolvendo o tema deste termo.

## 10. Insumos

Diárias e passagens para realização de atividades do Projeto.



## 11. Coordenação do Projeto

Ana Carla Couto de Miranda Castro - Chefe de Gabinete

## 12. Supervisão da consultoria

Rodrigo Mercante - Chefe do Serviço de Atos Normativos

## 13. Localidade do Trabalho

Brasília – DF

## 14. Vigência do contrato

Seis (6) meses: junho a novembro de 2017

## 15. Valor do Contrato

Até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

## 16. Descrição de produtos e cronograma de entrega previsto

Descrição de Produto	Data prevista de entrega *a partir da assinatura do contrato	Percentual (%)	Valor (R\$)
1. Plano de Pesquisa para etapas teóricas e de campo, com desenho metodológico pormenorizado	20 dias	3%	R\$ 1.200,00
2. Relatório intermediário, com informações sobre o andamento dos trabalhos e resultados iniciais, contendo levantamento diagnóstico da situação encontrada	60 dias	15%	R\$ 6.000,00
3. Relatório final, com os resultados obtidos pela pesquisa, contendo proposições de solução dos problemas detectados, inclusive no âmbito legislativo, bem como banco de dados sistematizado das experiências analisadas;	100 dias	15%	R\$ 6.000,00
4. Versão final do Relatório, após a incorporação de ajustes porventura solicitados, com revisão de língua portuguesa;	140 dias	25%	R\$ 10.000,00
5. Artigo sobre o tema para o Portal Pensando o Direito, com no máximo 5.000 caracteres, dentro de 180 dias.	180 dias	42%	R\$ 16.800,00
<b>TOTAL</b>		<b>100%</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>



Documento assinado eletronicamente por **EDSON BEZ DE OLIVEIRA, Secretário(a) de Assuntos Legislativos**, em 26/04/2017, às 17:15, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4095099** e o código CRC **9726EFAD**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

### Informações gerais de seleção e contratação

- O (A) consultor (a) selecionado (a) deverá comprovar todos os requisitos obrigatórios exigidos e os requisitos classificatórios nos quais foi pontuado (a). Durante o processo de contratação o (a) candidato (a) selecionado (a) será submetido à comprovação das informações declaradas no formulário de inscrição. As experiências profissionais deverão ser comprovadas mediante apresentação de documentação que explicita o tempo e as atividades desenvolvidas: contrato de trabalho, declaração do empregador, certificados, portfólios e demais comprovantes.
- De acordo com o Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, no âmbito dos acordos de cooperação técnica internacional, é vedada a contratação de servidores ativos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, direta ou indireta, bem como empregados de suas subsidiárias e controladas. (Durante a vigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2017), é prevista a contratação de servidores públicos observados os critérios estabelecidos no art. 18 da Lei nº 13.408 de 26 de dezembro de 2016.)
- Em conformidade com a Portaria MRE nº 717, de 9 de dezembro de 2006, é vedada a contratação de consultor que já esteja cumprindo contrato de consultoria por produto vinculado a projeto de cooperação técnica internacional. A contratação está condicionada ao cumprimento dos seguintes interstícios:
  1. Noventa dias para contratação no mesmo projeto;
  2. Quarenta e cinco dias para contratação em projetos diferentes, executados pelo mesmo órgão ou entidade executora; e
  3. Trinta dias para contratação para projetos executados em diferentes órgãos ou entidades executoras.
- É permitida a contratação de bolsista de Instituição Federal (CAPES e CNPq), desde que observado o estabelecido na Portaria Conjunta nº 1, de 15 de julho de 2010, D.O.U. de 16 de julho de 2010.
- Regime Jurídico: a execução dos trabalhos previstos não implica em qualquer relação de emprego ou vínculo trabalhista, sendo, portanto, regido sem subordinação jurídica conforme prevê o § 9º do art. 4º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004.
- O contrato poderá ser rescindido, a qualquer momento, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, órgão subsidiário das Nações Unidas - denominado contratante ou pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública – denominada executante.
- O Projeto não ressarcirá ou se responsabilizará por qualquer tipo de custo advindo da participação no processo seletivo da consultoria.
- O pagamento de produtos dar-se-á, obrigatoriamente, durante a vigência do contrato. Os serviços serão remunerados em moeda nacional corrente, mediante a apresentação dos produtos intermediários e final previstos contratualmente, e uma vez aprovados pelo Supervisor.
- A coordenação do Projeto reserva-se o direito de não autorizar o pagamento se, no ato do atesto pelo Supervisor, os serviços prestados estiverem em desacordo com as especificações apresentadas e

aceitas pelo Consultor.

- Os pagamentos recebidos pelo consultor são passíveis de tributação, de acordo com a legislação brasileira vigente. É responsabilidade do contratado efetuar os devidos recolhimentos.
- A utilização dos produtos para fins diferentes do objeto deste instrumento e sua reprodução total ou parcial dependerá de autorização prévia e expressa da SAL, mesmo depois de encerrado o contrato. Os direitos autorais previstos neste item não afastam as incidências da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Dúvidas deverão ser direcionadas para o e-mail: [pensandoodireito@mj.gov.br](mailto:pensandoodireito@mj.gov.br).